



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.062 - SP (2019/0254257-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : POSTO IMPERADOR DE VALINHOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067
GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345
ALESSANDRA ENGEL MAGRO - SP176190A
PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO KEITH - SP174003
JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
MICHELE VIEGAS GORDILHO - RJ124888
CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594
VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640
FERNANDO LOPES HARGREAVES - SP384046
IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340A
MATEUS SILVA DE MUZIO GRIPP - SP402191
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA - SP120687
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI - SP202690

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INFERIORES À BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONTESTAÇÃO DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. VALORES A RESTITUIR. MEIOS DE PROVA. UTILIZAÇÃO DO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA COMPROVAÇÃO DOS VALORES. SÚMULA N. 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A restrição questionada no especial acerca do direito à restituição está prevista na lei paulista, a qual foi o fundamento utilizado pela origem para solucionar a controvérsia. Por essa razão, decidindo o aresto com fulcro em norma local, inafastável a incidência da Súmula n. 280/STF.
2. No especial, questiona-se a validade da exigência de providências administrativas previstas na legislação local para a obtenção do ressarcimento do imposto face à LC n. 87/96. Verificar tal validade é competência do Supremo Tribunal Federal.
3. No que diz respeito à possibilidade de utilização do livro de movimentação de combustíveis para comprovação dos valores a restituir verifico que não houve dispositivo de lei atrelado à mencionada tese. Ainda que se alegue ser violado o mesmo art. 10 da LC n. 87/96, mantém-se o óbice da Súmula n. 284/STF na medida em que o dispositivo, relacionado ao direito de substituição, não possui comando normativo específico apto a sustentar a tese relacionada aos meios de prova.
4. O cumprimento do requisito do prequestionamento se observa com o debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, o que não ocorreu *in casu*. Súmula n. 211/STJ.
5. Agrado interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.062 - SP (2019/0254257-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : POSTO IMPERADOR DE VALINHOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067
GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345
ALESSANDRA ENGEL MAGRO - SP176190A
PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO KEITH - SP174003
JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
MICHELE VIEGAS GORDILHO - RJ124888
CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594
VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640
FERNANDO LOPES HARGREAVES - SP384046
IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340A
MATEUS SILVA DE MUZIO GRIPP - SP402191
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA - SP120687
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI - SP202690

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto por Posto Imperador de Valinhos LTDA, contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INFERIORES À BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONTESTAÇÃO DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA COMPROVAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que não incide o óbice da Súmula n. 280/STF pois não se discute a interpretação do direito local, mas a validade do procedimento nele previsto à luz da garantia do art. 10 da Lei Complementar n. 87/96 (e-STJ fl. 1204).

Aduz também que o que se questiona é a validade dos atos normativos editados pelo Fisco Estadual em face da legislação federal, não havendo que se falar em competência do STF (e-STJ fl. 1206).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à tese de possibilidade de utilização do Livro de Movimentação de Combustíveis para fins de comprovação dos valores a serem restituídos, argumenta que o dispositivo violado também é o art. 10 da LC n. 87/96 e que o acórdão se manifestou expressamente sobre o tema.

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo para reformar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.062 - SP (2019/0254257-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INFERIORES À BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONTESTAÇÃO DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. VALORES A RESTITUIR. MEIOS DE PROVA. UTILIZAÇÃO DO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA COMPROVAÇÃO DOS VALORES. SÚMULA N. 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A restrição questionada no especial acerca do direito à restituição está prevista na lei paulista, a qual foi o fundamento utilizado pela origem para solucionar a controvérsia. Por essa razão, decidindo o aresto com fulcro em norma local, inafastável a incidência da Súmula n. 280/STF.
2. No especial, questiona-se a validade da exigência de providências administrativas previstas na legislação local para a obtenção do ressarcimento do imposto face à LC n. 87/96. Verificar tal validade é competência do Supremo Tribunal Federal.
3. No que diz respeito à possibilidade de utilização do livro de movimentação de combustíveis para comprovação dos valores a restituir verifico que não houve dispositivo de lei atrelado à mencionada tese. Ainda que se alegue ser violado o mesmo art. 10 da LC n. 87/96, mantém-se o óbice da Súmula n. 284/STF na medida em que o dispositivo, relacionado ao direito de substituição, não possui comando normativo específico apto a sustentar a tese relacionada aos meios de prova.
4. O cumprimento do requisito do prequestionamento se observa com o debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, o que não ocorreu *in casu*. Súmula n. 211/STJ.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo a qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Em síntese, cuida-se, na origem, de ação declaratória proposta pelo agravante pleiteando direito à restituição imediata e preferencial de crédito tributário de ICMS pago a maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em regime de substituição tributária.

O acórdão recorrido desacolheu a pretensão autoral fundamentando que o caso concreto não diz respeito à não ocorrência do fato gerador, mas ao devido pagamento do imposto em hipótese em que a base de cálculo real é menor que a base de cálculo presumida (e-STJ fls. 496/497).

Desse panorama, o agravante pleiteia o afastamento dos óbices aplicados na monocrática.

A pretensão não comporta acolhida.

Inicialmente, com relação ao art. 10 da LC n. 87/96 e ao benefício conferido pela lei paulista, colaciono excerto do acórdão também colacionado na decisão agravada (e-STJ fls. 499/500):

Diante disso, é possível afirmar que no Estado de São Paulo a legislação existente sobre a matéria contempla um benefício ao contribuinte, ao possibilitar a restituição do imposto pago a maior quando o fato gerador presumido, efetivamente, ocorre, porém, integrado por base econômica menor que a prevista em pauta fiscal.

Com efeito, o fato de ser exigido do contribuinte um conjunto de providências administrativas para obtenção do ressarcimento do tributo recolhido a maior no regime fiscal em questão, não representa inconstitucionalidade, nem implica em ilegalidade passível de correção judicial, posto que de acordo com jurisprudência vinculante, o que determina a restituição imediata e preferencial é a inexistência do fato gerador, hipótese não verificada na espécie.

Do trecho depreende-se que a restrição questionada no especial acerca do direito à restituição está prevista na lei paulista, a qual foi o fundamento utilizado pela origem para solucionar a controvérsia. Por essa razão, independentemente da argumentação do especial, decidindo o aresto com fulcro em norma local, inafastável a incidência da Súmula n. 280/STF.

Exemplificativamente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IPTU. LOTEAMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI MUNICIPAL. SÚMULA N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Independe do dispositivo de lei federal apontado como violado no especial, a controvérsia foi decidida na origem à luz da Lei Municipal n. 492/15, a qual, consoante o acórdão recorrido, concedeu isenção de IPTU ao imóvel (e-STJ fl. 428).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Julgada a questão com fundamento na norma municipal, e não com fundamento no CTN, o conhecimento do especial é inviável a teor da Súmula n. 280/STF.

3. Conforme consignado (e-STJ fl. 501), a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada pelo óbice aplicado à alínea "a" uma vez que ambas as alíneas tratam da mesma matéria e do mesmo dispositivo violado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1827093/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS.

NULIDADE DE LANÇAMENTO. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. QUANTITATIVO DE PROFISSIONAIS TRABALHANDO NA FILIAL INSTALADA NA MUNICIPALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo, ao concluir pela ausência de nulidade de lançamento atinente ao exercício de 2001, analisou as disposições contidas em legislação local, qual seja, o Decreto 11.745/1995 do Município de Campinas, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Em relação ao quantitativo de profissionais que prestam serviços na filial instalada em Campinas, o Tribunal de origem consignou que o Município constatou no local onde instalada a filial da apelante o real número de profissionais que se encontravam trabalhando no local, conforme consta da decisão, proferida em 04/12/2002, em resposta à impugnação administrativa de lançamento (fl. 126), restando lavrado inclusive termo circunstanciado.

Portanto, o apontamento contido no contrato social da sociedade resta abalado, frente à constatação feita pela administração pública dando conta do real número de profissionais atuando na filial da sociedade, razão pela qual permanece a presunção de regularidade do lançamento efetuado pelo fisco municipal (fls. 348). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1068074/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019)

Ademais, melhor sorte não assiste o argumento de que não se questiona a validade da lei, mas dos atos normativos editados pelo Fisco Estadual em face da legislação federal, não havendo que se falar em competência do STF.

Isso porque, com relação à matéria de fundo, a tese do especial é que o art. 10 da LC n. 87/96 garante o direito à restituição, não sendo possível a restrição do direito pela norma estadual. Cito trecho do especial (e-STJ fl. 652):

Desta forma, ilustres julgadores, o v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **ao dar provimento ao recurso de Apelação da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Estadual, fundou-se no argumento de que o Posto Recorrente deve submeter-se ao prévio crivo do Fisco Paulista e às abusivas restrições ao creditamento do ICMS, o que, obviamente, contraria e nega vigência ao Artigo 10 da Lei Complementar nº 87/96, vedando a restituição imediata e preferencial.

Isto posto, restou demonstrado, à saciedade, que o v. Acórdão combatido impõem restrições de molde a negar vigência ao Artigo 10 da Lei Complementar nº 87/96, razão pela qual, o presente Recurso Especial deve ser conhecido e provido pela alínea "a", inciso III do Artigo 105 da Carta Magna, reformando-se integralmente o Acórdão atacado .

De fato, questiona-se a validade da exigência de providências administrativas previstas na legislação local para a obtenção do ressarcimento do imposto. Verificar a validade de tal exigência em face da LC n. 87/96 é competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE OUTRO ESTADO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DEFINIÇÃO DE CONTRIBUINTE. ANÁLISE DA ESPECIALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. ESTUDO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HIERARQUIA DAS LEIS. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO ACRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, o Estado do Acre defende a tese de que compete à lei local definir o contribuinte de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de mercadoria para o ativo fixo de pessoa jurídica, e não à LC 87/1996.

2. A análise da especialidade da lei local (LC Estadual 55/1997), em contrariedade com a LC 87/96, impõe estudo do princípio constitucional da hierarquia das leis, o que é inviável em sede de Recurso Especial, por ser de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgRg no REsp. 1.431.938/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.8.2014.

3. O alegado dissídio jurisprudencial não foi arguido nas razões do Recurso Especial, sendo vedada a sua análise no presente Agravo por caracterizar inovação recursal.

4. Agravo Interno do ESTADO DO ACRE a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1442431/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 08/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. ART. 44 DO DECRETO FEDERAL 6.514/2008. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, afastou a pretensão da Apelação do Município sob o seguinte argumento (fls. 429 e 432/e-STJ): "(...) a Lei Federal (que estabelece normas gerais de proteção ao meio ambiente) prevalece sobre a lei local, especialmente se mais gravosa, como na hipótese"(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais razões, entendo não ser o caso de anular as multas, mas de reenquadrar a conduta da apelada naquela prevista no art. 44 do Decreto Federal 6.514/2008".

2. Nota-se que o caso diz respeito à verificação da validade de lei local em face de lei federal, cuja competência passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Carta Magna. (AgRg no AREsp 259.770/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013; REsp 1709014/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018).

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1806814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/10/2019)

Corroborando com esse entendimento, nas razões do presente agravo o próprio agravante sustenta, contrariando a argumentação posterior, que (e-STJ fl. 1204):

Isso pois o apelo não versa sobre a interpretação do direito local, vez que este é incontroverso e foi exaustivamente examinado pelo TJSP.

O que discute é a validade do procedimento nele previsto à luz da garantia de restituição imediata prevista no art. 10 da Lei Complementar nº 87/96.

No que diz respeito à possibilidade de utilização do livro de movimentação de combustíveis para comprovação dos valores a restituir, da leitura da subseção do especial intitulada "DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - LMC" verifico que não houve dispositivo de lei atrelado à mencionada tese.

Ainda que se alegue ser violado o mesmo art. 10 da LC n. 87/96, mantém-se o óbice da Súmula n. 284/STF na medida em que o dispositivo, relacionado ao direito de substituição, não possui comando normativo específico apto a sustentar a tese relacionada aos meios de prova.

Destaco:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 37 E 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DE DOLO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a aplicação do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1632839/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PLEITO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. MERO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LC 101/2000. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF.

1. O art. 16 da Lei Complementar 101/2000 não ampara a alegação do recorrente de que o depósito prévio a que alude o art. 15 do Decreto-lei 3.365/1941 é necessário apenas para a imissão provisória na posse do imóvel e não requisito de procedibilidade da Ação de Desapropriação. Assim, o dispositivo de lei federal mencionado não possui comando normativo capaz de sustentar a tese veiculada no apelo recursal, o que demonstra que a argumentação presente no apelo excepcional, nesse ponto, é deficiente. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2. O art. 15 do Decreto 3.365/1941 foi violado, porquanto os requisitos da petição inicial da Ação de Desapropriação por utilidade pública, estão previstos no art. 13 do Decreto 3.365/1941. Este preconiza que a peça vestibular, além das exigências contidas no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

3. O depósito prévio da quantia arbitrada a título de indenização é obrigatório apenas para o deferimento do pedido de imissão provisória na posse do bem desapropriado. Sua ausência justifica somente o indeferimento de tal pleito, nos termos do art. 15 do citado decreto, e não a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido em caso absolutamente idêntico: REsp 1.831.286/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2019.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1835339/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019)

Por fim, com relação ao prequestionamento, o excerto trazido no agravo (e-STJ fl. 1207) trata-se de trecho de outro julgado colacionado no aresto combatido (e-STJ fls. 902/903) em que se cita a questão dos meios de provas possíveis. Tal reprodução textual não é apta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preencher o requisito do prequestionamento.

A rigor, seu cumprimento se observa com o debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, o que não ocorreu *in casu*. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 3o., §§ 2o. E 3o. DO CÓDIGO FUX, 927, 50 E 265 DO CC/2002 E 4o. DA LEI 9.605/1998. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMAÇÃO DE NOVO JUÍZO ACERCA DOS FATOS E DAS PROVAS. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Referente à contrariedade aos arts. 3o., §§ 2o. e 3o. do Código Fux, 927, 50 e 265 do CC/2002 e 4o. da Lei 9.605/1998, verifica-se que tais dispositivos não foram debatidos pelo Tribunal de origem, sequer implicitamente, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios com o objetivo de sanar eventual omissão. Merece relevo anotar que, para a configuração do prequestionamento, não basta que o dispositivo legal tido por violado seja suscitado pela parte interessada, impondo-se, também, que tenha sido objeto de debate pelo Órgão Colegiado competente. Incide, à espécie, o enunciado 211 da Súmula do STJ.

3. O Tribunal de origem consignou que a responsabilidade da Sociedade Empresária não decorreu da desconstituição da personalidade jurídica da Samarco, mas sim de que esta se apresenta em público como responsável (fls. 631). Logo, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, incidindo, à espécie, o Enunciado Sumular 7 do STJ.

4. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1218516/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 08/10/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES AO FISCO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR SOBRE A QUESTÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 211/STJ.COMPROVAÇÃO DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para o acolhimento da negativa de prestação jurisdicional não é suficiente a mera rejeição dos declaratórios opostos, de forma que é imprescindível a demonstração individualizada do vício, bem como sua relevância ao resultado do julgado. Súmula n. 284/STF.
2. O cumprimento do requisito do prequestionamento se observa com o debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre o teor do art. 123 do CTN e a sua aplicabilidade ao caso concreto. O trecho do acórdão colacionado no presente agravo interno não possui o condão de afastar a aplicação da Súmula n. 211/STJ.
3. Não há contradição ao se afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento. As questões atraem fundamentações distintas e, no caso concreto, a preliminar não chegou a ser analisada frente à argumentação deficiente do recurso.
4. O Tribunal local, responsável pela análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou que a agravada logrou êxito na comprovação da nulidade do auto de infração, demonstrando a falsidade das notas fiscais (e-STJ fls. 290/291). Acolher a pretensão do agravo para concluir que não houve efetiva demonstração de que a autuação foi indevida exige, necessariamente, o reexame das provas dos autos. Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1498461/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019)

Permanece prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0254257-3

AgInt no
AREsp 1.572.062 /
SP

Números Origem: 0287624.5/0-00 139900 1399053000225404 2254000 2876245000 90646936920028260000
994.02.094399-0 994020943990 99402094399050000000

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	POSTO IMPERADOR DE VALINHOS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067
		GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345
		ALESSANDRA ENGEL MAGRO - SP176190A
		PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO KEITH - SP174003
		JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
		MICHELE VIEGAS GORDILHO - RJ124888
		CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594
		VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640
		FERNANDO LOPES HARGREAVES - SP384046
		IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340A
		MATEUS SILVA DE MUZIO GRIPP - SP402191
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ROSE ANNE TANAKA - SP120687
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	:	VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI - SP202690

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	POSTO IMPERADOR DE VALINHOS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067
		GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345
		ALESSANDRA ENGEL MAGRO - SP176190A
		PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO KEITH - SP174003
		JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
		MICHELE VIEGAS GORDILHO - RJ124888



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594
VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640
FERNANDO LOPES HARGREAVES - SP384046
IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340A
MATEUS SILVA DE MUZIO GRIPP - SP402191
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA - SP120687
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI - SP202690

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.